



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003221/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.275 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente CENTER COMERCIAL MOUCACHEN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A existência de débitos(s) com a exigibilidade não suspensa que não venha(m) a ser(em) regularizado(s) no prazo de 30 dias a contar da ciência do ato de exclusão dá ensejo à exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação do SIMPLES, na forma do art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-35.869 da 9ª Turma da DRJ/RPO, de 24 de novembro de 2011 (fls. 62 a 64):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 367181, de 22 de agosto de 2008, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, possuir processos administrativos em andamento: nº 10855.004025/2002-55, junto ao segundo Conselho de Contribuintes para restituição do PIS e nº 10855.002323/00-69, junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para restituição do Finsocial, mencionando a disposição contida no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por entender que os créditos envolvidos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, requer a suspensão do procedimento de exclusão da empresa do Simples Nacional, a suspensão da inclusão no Cadin face à discussão administrativa do crédito, o fornecimento de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa e, finalmente, a suspensão da ação de execução fiscal e posteriormente a sua extinção, por se tratar de matéria relativa a recolhimentos efetuados a maior pelo contribuinte, não sendo fruto de inadimplência tributária.

DILIGÊNCIA

Em 03/05/2010 os autos foram encaminhados à unidade da RFB de origem para cumprimento da determinação contida na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ Nº 1, de 15/03/2010, anexando aos autos os débitos que ensejaram a exclusão do Simples.

Cientificado o contribuinte sobre o conteúdo da diligência e concedido novo prazo de 30 dias para impugnação, o mesmo apresentou nova manifestação contendo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

Nas fls. 53 a 55, consta decisão judicial que negou apelação interposta pela União, no âmbito de processo judicial de cobrança formulada em Ação de Execução Fiscal também proposta pela União, ação esta que recebeu julgamento sem resolução de mérito, não havendo qualquer extinção ou regularização de tributos por meio de referido processo judicial. Em outras palavras, tais peças de processo judicial não trazem qualquer efeito prático ao presente processo administrativo.

Diante disso, a DRJ/RPO, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o fundamento de que a empresa contribuinte se encontrava com débitos com exigibilidade não suspensa, sem qualquer demonstração de regularidade do débito que motivou o ADE de fl. 08 cujo teor é o seguinte:

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item "Pessoa Jurídica", assunto "Simples Nacional", do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br>, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: CENTER COMERCIAL MOUCACHEN LTDA

CNPJ: 49.548.811/0001-10

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Ressalte-se que, nas fls. 28 e 29, consta Relatório dos Débitos geradores do ADE, cujo total dos débitos se encontra consubstanciado na Inscrição de Dívida Ativa a seguir mencionada:

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00008040406948057	R\$ 77.680,65

de 61 páginas. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br>. Inscrição pública de localização EP06.0420.10149.5RVL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 71 a 93, limitando-se, no entanto, a citar normas e conceitos doutrinários sem qualquer vinculação com a comprovação da regularização do débito dentro do prazo estabelecido no art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Nas fls. 75 e 76, de seu recurso a contribuinte mencionou a existência de processos judiciais em curso, sem, no entanto, demonstrar qualquer julgado ou certidão expedida pelo Poder Judiciário capaz de demonstrar a extinção ou regularização dos débitos que deram ensejo ao ADE.

Ao fim, a empresa recorrente requer o provimento do recurso, fl. 93.

Vale ressaltar que a empresa recorrente é optante pelo SIMPLES desde 01/07/2007, conforme consulta realizada no site da RFB, que assim indica:

Data da consulta:	27/04/2020
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz	
CNPJ :	49.548.811/0001-10
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa	
Nome Empresarial :	CENTER COMERCIAL MOUCACHEN LTDA
Situação Atual	
Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007	

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, desvinculada da exigência de crédito tributário com cobrança em curso.

Apesar disso, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 16/03/2012, vide carimbo de postagem dos Correios, fl. 94), face ao recebimento da intimação datada de 15/02/2012, fl. 68) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido ainda sob análise diz respeito à identificação ou não no presente processo de meios de prova capazes de demonstrar a regularização dos débitos que deram ensejo à ADE, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE definitivo (após diligências), conforme mencionado no Despacho de fl. 61, nos termos do art. 31, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...] § 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Desse modo, a empresa recorrente não apresentou os meios de prova processuais hábeis à demonstração de referida regularidade dos débitos, motivo pelo qual o ADE sob exame se demonstra perfeitamente **válido**.

Adicionalmente, a simples menção, pela recorrente, da existência de processos judiciais, sem efetiva indicação da existência ou não de medidas extintivas ou suspensivas da exigibilidade dos débitos, demonstra-se inócua e não surtem efeitos ao presente processo administrativo.

Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a validade do ADE retro mencionado, assim conforme decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros